



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00401/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 494/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.11.2018, com efeitos retroativos a 1º.11.2018 (p. 1 - ID999752)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05
NOME DA SERVIDORA:	Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa
MATRÍCULA:	784145 (p. 1 do ID999752)
CARGO:	Administrador Hospitalar, Classe C, Referência IV, carga horária 30 horas (p. 1 - ID999752)
CPF:	316.496.532-04 (p. 1 - ID999752)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva, consoante despacho de p. 1 – ID1089933.

2. Histórico do Processo

1. Em análise preliminar (p. 1/6 – ID1005822), o Corpo Técnico concluiu que a segurada Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa fazia jus a ser aposentada por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração, nos termos do Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, e que o ato estava legalmente apto a registro nos termos nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

2. Por sua cota¹, o MPC observa pontos controversos relacionados às datas de concurso, nomeação e posse, que requer justificativas e documentos para elucidá-los, e assim se opinou:

¹ Cota n. 0006/2021/GPYFM, de 9.6.2021, p. 1/8 – ID1050976.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

(...).

1. a **Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho**, para que, informe e apresente documentação comprobatória os acerca:

1.1. dos vínculos da servidora com a administração (estatutário e celetista) e ingressos em cargos efetivos;

1.2. da divergência de função evidenciada na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (Técnico em Contabilidade) e de cargo disposto na Certidão de Tempo de Serviço fornecida pela Prefeitura de Porto Velho/RO (Administrador Hospitalar);

2. ao **IPAM**, para que em atendimento ao inciso XIII, do §1º, do art. 2º, da IN 50/TCER/2017, apresente outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP e hábil a dirimir as falhas e questões suscitadas por esta procuradora.

(...).

4. Desta feita, o Conselheiro Relator encaminhou a Decisão nº 0071/2021/GABOPD², com prazo de 30 dias à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para o cumprimento das medidas nela prolatadas, quais sejam:

(...).

a) esclareça os vínculos da servidora com a administração (estatutário e celetista) de ingressos em cargos efetivos;

b) esclareça a divergência de função evidenciada na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (Técnico em Contabilidade) e de cargo disposta na Certidão de Tempo de Serviço fornecida pela Prefeitura de Porto Velho/RO (Administradora Hospitalar).

(...).

5. Por fim em 20.8.2021, o IPAM se manifestou e trouxe aos autos os documentos nº 07304/21³, e em 1º.9.2021 a Secretaria Municipal de Administração de

² P. 1/3, ID1079757; encaminhada ao IPAM em 10.8.2021 pelo Ofício 0579/2021-D1ªC-SPJ (p.1/4, ID1080592) e a Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho pelo Ofício 0581/2021-D1ªC-SPJ (p.1, ID1080594).

³ P. 2/40 – ID1085011, ID1085012, ID1085013, ID1085014, ID1085015, ID1085016, ID1085017, ID1085018, ID1085019, ID1085020 e ID1085021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Porto Velho apresentou o documento 07581/21⁴, pelo quê, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para fins de análise conclusiva.

3. Análise Técnica

6. O IPAM se manifestou, por meio das Razões de Justificativas e traz documentos probantes.

7. Aduz o IPAM em suas razões de justificativas, p. 2/6 – ID1085011, que a servidora ingressou no Município de Porto Velho – RO para prestar seus serviços sob o regime celetista, de 11.1.1982, no cargo de Técnico em Contabilidade, cadastro 175663, sendo posteriormente enquadrada como Técnico de Nível Médio, pelo Decreto nº 4.616/1991, com efeitos funcionais a partir de 1.6.1990; e exonerada a pedido a partir de 30.9.2010⁵ e na mesma data, tomou posse e entrou em exercício, no cargo de Administrador Hospitalar, em face de aprovação em concurso, com convocação, e homologação do Concurso Público de 2006, alterando inclusive sua carga horária de 40 para 30 horas semanais, em 4.4.2011. E cita os documentos probantes a seguir, encaminhados ao TCERO:

- a) *Ficha Funcional e Financeiras do Cadastro nº 175663 - Cargo Técnico em Contabilidade;*
- b) *Ficha Funcional e Financeiras do cadastro nº 84145 – Cargo de Administrador Hospitalar.*

8. Já a Secretaria Municipal de Administração, veio aos autos por meio do Ofício nº 03121/GAB/SEMAD, de 31.8.2021⁶, corroborando às informações do IPAM, acrescentando que até a data de 30.6.1990, o regime de contribuição da interessada era celetista, consoante CTC emitida pelo INSS, passando a partir de então, para o regime estatutário. Afirmando que no cargo de Administradora Hospitalar, o qual se deu sua aposentadoria, sua posse ocorreu em 30.9.2010. Carreando documentos para fins de comprovação. São eles:

- a) *Ficha Funcional de ambos os cargos exercidos pela interessada;*
- b) *CTC – Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS e CTS elaborada pela Divisão de aposentadoria.*

⁴ P. 2/31 – ID1089251, ID1089252, ID1089253, ID1089254, ID1089255, ID1089256, ID1089256, ID1089257, ID1089258 e ID1089259.

⁵ Portaria nº 1530/SEMAD/CMRH/DICAS de 7.10.2010, com publicação no DOM Nº 3856, DE 8.10.2010

⁶ P. 2/3 – ID1089251.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. Pois bem. As informações de data de concurso, nomeação e posse da segurada trazida pelos defendentes correspondem às já citadas por esta unidade técnica em relatório passado e podem ser confirmadas a partir da documentação encartadas aos autos, p. 7/27 – ID1085012, ID1085013, ID1085014, ID1085015, ID1085016, ID1085017 (todos do Documento 07304/21), e p. 4 – ID1089252, ID1089253 (Documento 07581/21).

10. Em detida análise dos documentos encaminhados, constata-se que subsiste as controvérsias apontadas, pois os defendentes não observaram que, para que a segurada tenha direito à aposentação com espeque na regra de transição do Artigo 3º da EC nº 47/2005, há que se preencher requisitos, tais e quais já enfatizados por esta Corte de Contas, inclusive em manifestação do MPC (Cota nº 006/2021-GPYFM)⁷, quais sejam:

(...)

*Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 **poderá aposentar-se***

com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

*II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, **quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;***

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (grifo nosso)

(...)

⁷ P. 1/8 – ID1050976.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Um ponto específico controverso, trata-se de que, no cargo em que se deu a aposentação em questão (Administrador Hospitalar), a interessada possuía à ocasião do ato concessório de seu benefício, exatos 8 anos, 1 mês e 25 dias na carreira (a norma legal exige 15 anos). Sua posse se deu em 30.9.2010 e aposentação em 1.11.2018.

12. Todavia, a partir do sicap anexo, constata-se que há outras regras alcançadas pela segurada, a saber:

- Art. 40, § 1º, III, "a" da C.F. - **Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – atingida em 28.9.2015;**

- Art. 2º da EC 41/03 - **Regra de Transição - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – atingida em 28.9.2015, e**

- Art. 40, § 1º, III, "b" da C.F. - **Voluntária por Idade – atingida em 16.4.2017.**

13. A partir destas informações, sugere-se diligenciar o IPAM, a fim de que este notifique a interessada acerca dos fatos e, oferte a mesma o direito de decidir a opção mais vantajosa.

14. Isto feito, anule o ato anterior, especifique-se novo ato de aposentação com fundamentação consoante a opção da segurada, e encaminhe a esta corte com respectiva publicação, bem como a Planilha de Proventos e comprovação de pagamento do benefício na nova modalidade, bem como a notificação com a devida ciência da servidora para a nova situação do seu benefício.

4. Conclusão

15. Em face do exposto, considerando que embora tenha havido o cumprimento integral da Decisão 0071/2021/GABOPD, faz-se necessário diligenciar o IPAM, a fim de que apresente os documentos necessários e suficientes aos novos fatos que envolve e modificam o benefício da segurada Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa, consoante item 3 deste relatório.

5. Proposta de encaminhamento

16. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, propondo que seja determinado ao Diretor – Presidente do Instituto de Previdência e Assistência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, a adoção das seguintes providências:

- a) Envie a Notificação com a devida ciência à Senhora Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa dos novos fatos que envolvem e modificam seu benefício; e após,
- b) **encaminhe** a esta Corte de Contas cópia a anulação do ato concessório anterior, Portaria nº 494/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 5.11.2018. p. 1 – ID999752, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial; e
- c) **encaminhe**, nova planilha de proventos com memória de cálculo e comprovação de pagamento de novo valor.

17. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 10 de Novembro de 2021



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 11 de Novembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4